38

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 27/56

DOCUMENTO Nº 545/56

(Cria, junto ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 2º - Compete ao Conselho:

a) emitir e encaminhar, anualmente, ao Prefeito, parecer sôbre todos os pedidos de subvenções a instituições de assistência social, existentes ou que se organizarem, informando anualmente ou sempre que se torne necessário, da conveniência de continuarem ou não a gozar de tais favores, opinando sôbre o aumento ou diminuição de tais subvenções, cancelamento temporário ou definitivo;

b) visitar as instituições subvencionadas, pelo menos uma vez por mês e propor as medidas cabíveis, que terão imediata aplicação;

c) organizar um fichário das obras assistenciais existentes no Município;

d) incentivar a iniciativa particular no campo da assistêncial social;

e) favorecer o indispensável entrosamento das atividades exercidas pelas instituições beneficentes do Município, colaborando estreitamente com seus dirigentes para o melhor resultado dessas atividades, no sentido de ternar a assistência social, nesta cidade, cada vez mais sistematizada, racional e eficiente;

f) orientar e desenvolver a investigação e tratamento das causas e efeitos dos problemas individuais e sociais que necessitem de assistência, propondo ao Prefeito ou, por intermédio dêste, à Câmara Municipal, às autoridades estaduais e federais, a adoção dos meios imprescindíveis à pronta solução de todos êsses problemas, quando as instituições assistenciais existentes no Município não os possam resolver;

AFS/

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55

g) promover a extinção da mendicância na cidade, com o encaminhamento, à Polícia, dos falsos mendigos, e recolhimento, às instituições competentes, dos que se encontrem efetivamente incapacitados para o trabalho, procurando obter a recuperação dos que ainda possam se tornar elementos úteis;

h) cooperar com o Juízo de Menores, no sentido da prevenção do abandono e da deliquência, mediante campanhas educativas, bem como para o recolhimento dos menores abandonados e recuperação dos menores delinquentes;

i) promover a criação de centros sociais nos bairros, para facilidade de orientação e assistência às populações necessitadas;

j) incentivar ou promover a formação de assistentes sociais;

Artigo 3º - O Conselho se compõe de 6 Membros sob a Presidência do Prefeito, a saber: um médico, um engenheiro, um bacharel em Direito, um contador, um comerciante e um representante das organizações de assistência social escolhido pelas respectivas entidades.

§ 1º - Os Membros do Conselho serão indicados por entidades de classe, representativas das respectivas categorias profissionais, por solicitação do Prefeito, e não perceberão vencimentos.

§ 2º - As instituições subvencionadas poderão sempre que solicitadas, enviar um representante às reuniões do C.M.A.

§ 3º - O órgão executivo do Conselho poderá ser constituído de uma Secretaria Técnica, a juízo do Prefeito, e dirigido por funcionário a ser destacado do quadro da Prefeitura.

§ 4º - O Prefeito, a seu critério, e na medida do possível, colocará à disposição do Conselho os funcionários necessários aos seus trabalhos.

§ 5º - A Secretaria Técnica aceitará a cooperação dos assistentes Sociais que, graciosamente, queiram colaborar para a consecução das elevadas finalidades do Conselho Municipal de Assistência Social.

AFS/

Mod. C 3 - 5.000 - 12-55

0/1.

Artigo 4º - O Conselho se reunirá uma vez por mês, para tomar conh cimento dos pareceres, relatórios e pedidos de registo e de subvenções, assim como adotar providências.

§ Único - As reuniões do Conselho serão efetuadas sob a Presidên cia do Prefeito Municipal e, na ausência dêste, por um Membro do Conselho indicado pelos outros conselheiros.

Artigo 5º - O Conselho, por dois ou mais de seus Membros, apresentará relatório minucioso de tôdas as visitas que efetuar nos estabelecimentos subvencionados.

Artigo 6º - O Conselho comunicará às autoridades estaduais e federais competentes, as resoluções que forem tomadas quando se tratar de instituições que recebam auxílio do Estado ou da União.

Artigo 7º - Tôdas as instituições deverão ter arquivo completo, com fichário de seus assistidos, de acôrdo com os modelos que o Conselho aprovar, e fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - São obrigações da instituição habilitada, sob pena de ser cassada a habilitação:

1 - facilitar aos Membros do C.M.A.S. todos os exames e investigações;

2 - prestar tôdas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos;

3 - receber, dentro dos limites da respectiva capacidade, os alunos ou indivíduos carecentes de assistência, que lhe sejam encaminhados pela Prefeitura Municipal.

4 - enviar ao C.M.A.S., até o dia 20 de cada mês, um boletim com informações detalhadas sôbre o movimento do mês anterior, especialmente o número de beneficiados e até o 10º dia útil do mês de julho, um resumo dos boletins mensais com balancete da situação financeira.

AFS/

Artigo 9º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, d
verá ser elaborada a planificação do funcionamento da
Secretaria Técnica, com o respectivo regimento, aprova-
do pelo Conselho.

Artigo 10º- O Prefeito expedirá as instruções que forem necessária
à execução desta lei.

Artigo 11º- O não cumprimento das disposições da presente lei, im
portará em cassação temporária ou definitiva das subve
ções, a critério do C.M.A. S.

Artigo 12º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
pelas verbas próprias do Orçamento vigente.

Artigo 13º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1 956

a) CARLOS DE MENEZES TAVARES

VEREADOR

DESP. " À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "

CONSTA DO PROCESSO Nº 58/56.